



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.722182/2024-19
ACÓRDÃO	2302-004.343 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2019 a 30/09/2022

COMPETÊNCIA DO CARF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE GESTOR PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao CARF apreciar alegações fundadas diretamente em princípios constitucionais ou examinar matéria relativa à responsabilidade pessoal de gestores públicos, por extrapolar a competência do julgamento administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligências ou prova pericial depende de juízo de necessidade pela autoridade julgadora. Inexistindo indícios mínimos que justifiquem a medida, é legítimo o indeferimento, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CRÉDITO INEXISTENTE.

A compensação de contribuições previdenciárias fundada em decisão judicial não transitada em julgado é vedada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, inexistindo crédito líquido e certo apto ao encontro de contas no âmbito administrativo.

GFIP. DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÃO FALSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA ART. 89, §10, DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A inserção, em GFIP, de compensações baseadas em créditos juridicamente indisponíveis caracteriza falsidade da declaração. Configurada a compensação indevida e a informação falsa, impõe-se a

aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor indevidamente compensado, nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

SÚMULA CARF Nº 206. APLICAÇÃO.

A compensação de valores discutidos em ação judicial antes do trânsito em julgado configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, nos termos da Súmula CARF nº 206.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar e o pedido de diligência, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Dias D'Ávila contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ01, consubstanciada no Acórdão de Impugnação nº 101-029.386, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração – Multas Previdenciárias, lavrado em 19/04/2024, por meio do qual se exigiu multa regulamentar no valor de R\$ 17.120.425,01, em

razão da prática de compensação previdenciária com falsidade de declaração, relativamente às competências compreendidas entre 01/12/2019 e 30/09/2022, código de receita 2398, com fundamento no art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme o Relatório de Fiscalização, a auditoria fiscal instaurou procedimento junto à Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila com o objetivo de verificar compensações de contribuições sociais previdenciárias declaradas em GFIP no período indicado. O procedimento resultou na glosa das compensações efetuadas entre as competências 12/2019 e 09/2022, no valor total de R\$ 11.413.616,73, sendo R\$ 8.868.201,38 atribuídos à Prefeitura Municipal e R\$ 2.545.415,35 ao Fundo Municipal de Saúde, em valores originais, objeto do processo administrativo nº 19555.722063/2024-58.

Em decorrência da glosa, foi lavrado o presente Auto de Infração, restrito à exigência da multa isolada, prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, em razão da constatação de que as compensações declaradas não tiveram sua origem comprovada, nem estavam amparadas por crédito líquido e certo. A fiscalização consignou que as compensações foram realizadas sem a apresentação de documentos que demonstrassem pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, e que os créditos informados reduziram indevidamente os valores devidos à Previdência Social.

Consta dos autos que, antes do início da ação fiscal, o sujeito passivo foi cientificado, por meio de Carta-Circular EOPP, acerca da existência de compensações declaradas sem comprovação, sendo-lhe oportunizada a autorregularização. Não houve manifestação do contribuinte. Posteriormente, foram expedidos Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIF e Termo de Intimação Fiscal – TIF, ambos sem atendimento pelo sujeito passivo.

A fiscalização concluiu que as compensações realizadas careciam de respaldo legal, nos termos do art. 89, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991, e que a declaração de créditos inexistentes configurou informação falsa em GFIP, ensejando a aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor indevidamente compensado, conforme o art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do lançamento em 06/05/2024, o contribuinte apresentou Impugnação em 04/06/2024, instruída com documentos e parecer contábil. Em síntese, alegou a existência de crédito previdenciário decorrente de exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição patronal, com fundamento em decisão judicial proferida no processo nº 1016711-28.2019.4.01.3300, em trâmite na 12ª Vara Federal da Bahia. Sustentou que as parcelas compensadas teriam natureza indenizatória e que não teria havido dolo, fraude ou má-fé na conduta, defendendo a desproporcionalidade da multa aplicada.

A 5ª Turma/DRJ01, ao julgar a impugnação, concluiu que a decisão judicial invocada não havia transitado em julgado no momento das compensações, incidindo a vedação prevista no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Entendeu, ainda, que a declaração de compensação fundada em crédito juridicamente indisponível configurou falsidade declaratória, legitimando a

aplicação da multa isolada prevista em lei. Assim, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Sustentou, em síntese, a inexistência de dolo ou fraude, a boa-fé objetiva na realização das compensações, a possibilidade de compensação com base em decisão judicial não transitada em julgado, bem como a inaplicabilidade automática da multa qualificada de 150%, invocando precedentes do CARF e a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO **ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO**, RELATOR

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, conheço dele em parte, pelas seguintes razões.

1.1 EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA AO ATUAL GESTOR

O Recorrente sustenta que o procedimento de compensação previdenciária objeto da autuação foi iniciado e implementado durante gestão municipal anterior, encerrada em 31 de dezembro de 2020, razão pela qual pleiteia o afastamento de qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade subjetiva ao atual gestor, com fundamento nos princípios constitucionais da responsabilidade pessoal, da segurança jurídica e da moralidade administrativa.

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para apreciar alegações fundadas diretamente em princípios constitucionais, tampouco para examinar matérias que importem controle de constitucionalidade, ainda que em caráter incidental, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 2 do CARF, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A pretensão recursal, ao invocar princípios constitucionais para afastar eventual responsabilidade do gestor público, extrapola os limites da competência deste órgão julgador administrativo, que se restringe à análise da legalidade do lançamento tributário, à luz da legislação infraconstitucional aplicável.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade pessoal de gestores públicos, inclusive quanto à eventual imputação subjetiva por atos praticados no exercício da função administrativa, não se insere no âmbito do processo administrativo fiscal, mas decorre da atuação dos órgãos constitucionalmente incumbidos do controle da gestão pública.

No âmbito do controle externo, tal atribuição compete ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 71, incisos II e III, da Constituição Federal, que lhe confere competência para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, bem como para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, eventual apuração de responsabilidade do gestor, seja da administração pretérita, seja da atual, escapa à esfera de competência deste Conselho, não podendo ser examinada como causa de exclusão ou modificação da exigência tributária regularmente constituída.

Ressalte-se, por fim, que o sujeito passivo é pessoa jurídica de direito público interno, sendo irrelevante, para fins de validade da exigência tributária, a alternância de gestores ou a identificação subjetiva do agente político responsável pela condução administrativa à época dos fatos.

Diante do exposto, não conheço da alegação recursal, por incompetência deste órgão administrativo para apreciar a matéria, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

2.PRELIMINAR

2.1PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES OU PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL

O recorrente afirma que, com vistas à análise dos documentos, planilhas e pareceres apresentados nos autos, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo fiscal.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, rejeito o pedido de diligência reiterado nos autos, vez que presente todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não sendo necessário conhecimento técnico – científico especializado para sua análise.

Rejeito a preliminar.

3. MÉRITO

3.1 DA INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA NO CASO CONCRETO

Trata-se de recurso interposto pelo Município de Dias D'Ávila contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ01, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário constituído a título de multa isolada, aplicada com fundamento no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, em razão de compensações previdenciárias consideradas indevidas e declaradas em GFIP.

Em síntese, sustenta o recorrente que as compensações teriam sido realizadas com base em decisão judicial favorável, que não teria havido falsidade na declaração, nem dolo ou fraude, e que a penalidade aplicada seria desproporcional. A decisão recorrida, por sua vez, concluiu pela inexistência de crédito líquido e certo no momento da compensação, pela caracterização da falsidade da declaração e pela obrigatoriedade da aplicação da multa prevista em lei.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente processo administrativo. A controvérsia ora submetida a julgamento não se refere à homologação das compensações previdenciárias em si, matéria que foi tratada em processo administrativo distinto, mas exclusivamente à aplicação da multa isolada decorrente da compensação indevida, nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

Tal delimitação é relevante, pois o reconhecimento ou não do direito creditório do contribuinte já foi analisado em outro feito, sendo que, no presente processo, examina-se apenas se estão ou não presentes os pressupostos legais para a imposição da penalidade.

Conforme se extrai dos autos, as compensações realizadas pelo recorrente tiveram como fundamento decisão judicial proferida no processo nº 1016711-28.2019.4.01.3300. Todavia,

é incontroverso que referida decisão não se encontrava integralmente transitada em julgado no momento em que as compensações foram efetuadas.

O próprio texto da sentença judicial, transcrito pelo contribuinte em suas manifestações, consignou de forma expressa que “a compensação ora reconhecida só deverá ocorrer após o trânsito em julgado deste decisum, na forma do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

Dessa forma, à luz do art. 170-A do CTN, corretamente aplicado pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, não se encontrava configurado crédito líquido e certo apto a ser utilizado para compensação no período em que as GFIPs foram transmitidas. A realização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial afasta, por si só, a legitimidade do crédito para fins de abatimento do tributo devido.

Assim, não procede a alegação recursal de que a simples existência de decisão judicial favorável, ainda que parcialmente confirmada, seria suficiente para legitimar a compensação no âmbito administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a auditoria fiscal instaurou procedimento junto à Prefeitura Municipal de Dias D’Ávila com o objetivo de verificar as compensações das contribuições sociais previdenciárias no período de 01/12/2019 a 30/09/2022.

A Receita Federal registrou que o procedimento resultou na glosa das compensações, entre as competências 12/2019 e 09/2022, totalizando R\$ 11.413.616,73 (sendo R\$ 8.868.201,38 – Prefeitura Municipal e R\$ 2.545.415,35 – Fundo Municipal de Saúde), em valores originais, constante do processo nº 19555.722063/2024-58, e no lançamento de ofício referente à multa prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991, constante do presente processo (nº 19555.722182/2024-19).

A fiscalização observou que o montante do Auto de infração, do qual o Relatório Fiscal seria parte integrante, se referiu à multa isolada por realização de compensação de créditos previdenciários não comprovados e à informação falsa inserida em declaração.

Entendeu a auditoria fiscal que, comprovada a entrega das GFIP com informação sabidamente falsa, a legislação citada cominou pena de multa de 150% do valor das contribuições que se informou ter compensado falsamente. Conforme consta no Relatório de Fiscalização do Auto de Infração fls(6/19), veja-se:

Da Multa Isolada

Fundamentação Jurídica

O presente relatório subsidia o Auto de Infração para aplicação da multa isolada, prevista nº parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, uma vez que a não homologação das compensações e a consequente glosa dos valores relacionados foram objeto do processo nº 19555.722.063/2024-58.

O montante do Auto de Infração, do qual este Relatório Fiscal é parte integrante, refere-se à multa isolada por realização de compensação de créditos previdenciários não comprovados, portanto, informação falsa inserida em declaração. A inserção de compensações de créditos inexistentes reduz o valor devido à Previdência, que passa a constar com valor também falso, já que inexistente o crédito abatido do valor devido.

Na ausência de comprovação das origens das compensações informadas pelo município de Dias D'Ávila, ficou evidenciada a compensação indevida realizadas entre as competências 12/2019 e 09/2022, que totalizaram R\$ 11.413.616,73 (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde), em declarações lavradas com falsidade, estando sujeito à multa isolada de 150% sobre o valor total indevidamente compensado, conforme previsão do parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91, confrontado com o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, in verbis:

Art. 89.

(...)§10º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Desse modo, comprovado que as GFIP's entregues pelo auditado veiculou uma informação sabidamente falsa, a Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, comina pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que se informou ter compensado falsamente.

Da Decisão

Diante de todo o exposto, concluiu-se pela aplicação da multa de 150% sobre todas as compensações previdenciárias indevidas efetuadas pelo Município de Dias D'Ávila, referentes às competências entre 12/2019 a 09/2022 (tabela anexa), sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis ou penais dos envolvidos com a elaboração e transmissão das declarações inquinadas de falsidade.

O sujeito passivo deverá ser cientificado deste relatório, do Auto de Infração lavrado e dos demais documentos que o acompanham, a fim de que efetue o recolhimento do tributo devido no prazo de 30(trinta) dias, podendo ainda parcelá-lo ou, alternativamente, apresentar Impugnação, em igual prazo, nos

termos do artigo 56 do Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011 e do artigo 5º da Portaria RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Determinar a adoção das demais medidas acessórias que se fizerem necessárias ao cumprimento integral desta decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que o Município apresentou pedidos de homologação de compensação referentes aos períodos de apuração de 12/2019 a 09/2020 e de 10/2020 a 09/2022. Consta, ainda, que a sentença judicial (fls. 55/63) que reconheceu parcialmente o direito do ente municipal quanto à exclusão de determinadas verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias foi proferida apenas em 17/02/2021.

Dessa forma, evidencia-se que os pedidos de compensação foram formulados antes da sentença e, conseqüentemente, sem o trânsito em julgado necessário para a utilização de créditos judiciais em compensação, nos termos da legislação aplicável. Assim, resta configurada a inexistência de título judicial definitivo que ampare a compensação pretendida nos períodos indicados.

No âmbito do Recurso Voluntário em comento, o contribuinte afirme que tem direito a homologação de compensação tributária, mediante utilização de créditos decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1016711-28.2019.4.01.3300, em trâmite atual no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conforme consulta ao site do TRF1, verifica-se que a referida decisão ainda não transitou em julgado, de acordo com o documento abaixo:

Processo	Última movimentação
APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 1016711-28.2019.4.01.3300 - Contribuições Previdenciárias UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA	Conclusos para decisão (05/07/2024 19:00:56)

PROCESSO: 1016711-28,2019.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016711-28,2019.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA

DECISÃO

Fica suspenso o processo até o julgamento do RE/RG 1.072.485-PR, conforme decisão do relator de 26.06.2023 que deferiu a suspensão, em todo o território nacional, dos processos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, sobre o Tema nº 985 que trata da "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal".

Intimar as partes.

Brasília, 02.05.2024.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 relator

Conforme consta no Relatório Fiscal fls.(6/19), após diversas oportunidades oferecidas ao município para apresentação de defesa, conclui-se que a origem dos créditos utilizados nas compensações em GFIP, realizadas pelo Município de Dias D'Ávila nas competências de 12/2019 a 09/2022, não foi comprovada. A existência de direito creditório não foi devidamente caracterizada, estando as compensações, efetuadas no citado período, em desacordo com a legislação que disciplina a realização de compensação de contribuições previdenciárias, uma vez que as contribuições sociais somente poderão ser compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, conforme disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, fato esse, não comprovado pelo ente municipal.

Entendo que no tocante a inexistência de a inexistência de dolo, fraude ou má-fé por parte do ente municipal, corroboro com o entendimento do Fisco, porque , foi comprovado que, de dezembro de 2019 a setembro de 2022, foram efetuadas compensações em GFIP com créditos inexistentes, desprovidos de lastro legal, sem respaldo em decisão judicial transitada em julgado e sem qualquer documento hábil que comprovasse a existência de créditos passíveis de aproveitamento. Ademais, identificaram-se indícios de fraude nas declarações, evidenciados pelo uso de créditos irreais e pela tentativa de extinguir débitos mediante compensações absolutamente desprovidas de fundamento jurídico e material. Tais elementos caracterizam a irregularidade das compensações e justificam a constituição dos débitos fiscais correspondentes.

Em relação à multa isolada , chego a conclusão de que ela subsiste em sua integralidade, pelo que consta da Súmula CARF nº 206. Vejamos:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Compulsando os autos, verifico que o período de apuração para homologação da compensação solicitada pelo município ao Fisco, foi de 12/2019 a 09/2020 e 10/2020 a 09/2022.

No caso em tela, a sentença(fl.s.55/63) proferida em via judicial que julgou parcialmente procedente a decisão invocada pelo contribuinte, tem data certificada em 17/02/2021, ou seja, o pedido de compensação de créditos de verba indenizatória foi realizado antes da sentença, o que denota a ausência de trânsito em julgado para fins de homologação de compensação.

O contribuinte apresentou declaração de compensação informando créditos supostamente derivados de decisão judicial para abatimento de débitos de contribuições previdenciárias. Contudo, verificou-se que a decisão judicial invocada ainda não havia transitado em julgado, circunstância que inviabiliza a utilização dos créditos para fins de compensação, conforme o art. 170-A do CTN, que veda expressamente a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito tributário.

A decisão recorrida (fls. 560/569) enfatizou que o próprio teor da sentença judicial não autorizava a imediata compensação, destacando o trecho no qual o juízo limita os efeitos da decisão e condiciona sua eficácia ao trânsito em julgado.

Trata-se de entendimento reiterado pela jurisprudência, deste CARF, vejamos:

Acórdão n.º 9202-009.850 - CSRF/2ª Turma

Entendeu o Colegiado Ordinário que o fato de o Sujeito Passivo ter efetuado compensação de contribuições previdenciárias sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, seria suficiente para caracterizar situação que fundamenta o lançamento da multa isolada, conforme previsto no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991.

(...)Vê-se que o procedimento de compensação de crédito objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, é vedado pela norma tributária.

Isso porque, de acordo com o art. 170-A do CTN, os requisitos de liquidez e certeza de crédito amparado por sentença judicial somente restarão assegurados quando a decisão for de caráter definitivo.

Não se estando diante de decisão judicial transitada em julgado a amparar o procedimento de compensação, o contribuinte, ao efetuá-lo, o faz ao arrepio da lei e fica sujeito às penalidades atribuídas a condutas dessa natureza.

Acórdão n.º 9202-008.202 - CSRF/2ª

Turma No caso em apreço, a contribuinte declarou na GFIP compensações indevidas de contribuições sociais. Mais especificamente, declarou a compensação de supostos créditos reconhecidos por decisão judicial em Mandado de Segurança, sem que a decisão tivesse transitado em julgado, e mais, com a própria sentença fazendo a ressalva de que a compensação somente seria devida após o trânsito em julgado da decisão. Portanto, comprovado por elementos probatórios, o pedido de inexistência de ato doloso ou fraudulento não merece acolhimento, aplicando-se a Súmula 206 do CARF.

O recorrente sustenta que a multa de 150% exigiria a comprovação de dolo específico ou fraude, invocando princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, conforme bem destacado na decisão recorrida, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo à autoridade administrativa afastar a aplicação de penalidade expressamente prevista em lei sob o fundamento de juízo subjetivo de proporcionalidade.

No caso do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, a legislação condiciona a aplicação da multa à comprovação da falsidade da declaração, requisito que, como visto, restou caracterizado nos autos. A norma não exige, para sua incidência, a demonstração de dolo específico nos moldes pretendidos pelo recorrente, bastando a constatação objetiva da informação falsa prestada na declaração.

Portanto, o pedido de inexistência de ato doloso ou fraudulento não merece acolhimento, aplicando-se a Súmula 206 do CARF.

Configuradas a compensação indevida e a falsidade da declaração, resta preenchida a hipótese de incidência da penalidade prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação de multa isolada calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado, no percentual previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, aplicado em dobro.

A decisão recorrida examinou detidamente esses requisitos e concluiu que ambos se encontram presentes no caso concreto. Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, na Súmula CARF nº 206, expressamente citada nos autos, segundo a qual a compensação de valores discutidos em ação judicial antes do trânsito em julgado configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro.

Portanto, não vejo motivos para reforma da decisão recorrida, adotando como razões de decidir, nos termos do Art. 114. §12, I, do RICARF, transcrevendo abaixo os fundamentos da decisão da DRJ:

Do Mérito.

Pelo teor da impugnação apresentada, verificou-se que o contribuinte somente alegou a arbitrariedade e a desproporcionalidade do lançamento da multa de 150%, entendendo que a aplicação demandaria comprovação do intuito de fraude

do sujeito passivo, que não teria sido comprovado no presente processo. O restante da defesa girou em torno da discordância com o indeferimento da compensação previdenciária.

O contribuinte apresentou documentação e cálculos que entendeu comprovar o direito creditório.

Relatou como indevido o recolhimento da contribuição previdenciária patronal efetuado sobre as seguintes rubricas: 1- os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento por conta de acidente de trabalho; 2- férias indenizadas; 3- horas extras; 4- terço de férias constitucional; 5- gratificação sobre o exercício de cargo de direção ou comissionado; 6- Salário-Maternidade, informando o processo judicial nº 1016711-28.2019.4.01.3300, em trâmite na 12ª Vara Federal da Bahia, com sentença judicial julgada procedente.

A auditoria fiscal lavrou a multa em apreço por verificar a inserção de créditos inexistentes na GFIP que reduziu o valor devido à Previdência Social.

E registrou que, diante da ausência de comprovação da origem das compensações informadas pelo Município de Dias D'Ávila, ficou evidenciada a compensação indevida realizada, nas competências entre 12/2019 e 09/2022, no valor total de R\$ 11.413.616,73, em declarações com falsidade, sendo devida a multa isolada de 150% sobre o valor total indevidamente compensado, conforme previsto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro:

Lei nº 8.212, de 1991 Art. 89. (...)

§10º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no processo em tela, se discute apenas a aplicação da multa isolada. As compensações efetuadas em GFIP pelo sujeito passivo, com direito creditório não reconhecido, foram objeto de discussão em processo distinto, sob nº 19555.722063/2024-58.

No processo nº 19555.722063/2024-58, verificou-se a renúncia ao contencioso administrativo nas matérias idênticas constantes do processo judicial nº 1016711 28.2019.4.01.3300, informado pelo contribuinte somente na Manifestação de Inconformidade, e a análise da matéria diferenciada.

Segundo o processo em questão, as compensações previdenciárias não foram homologadas porque as rubricas estão em discussão judicial, implicando em renúncia ao contencioso administrativo, não amparadas por decisão judicial transitado em julgado, e não restou devidamente demonstrada a origem do crédito relacionado à rubrica Salário Maternidade, por não constar nas planilhas elaboradas pelo contribuinte e por não ter providenciado a retificação das GFIP.

Ou seja, não foi reconhecido direito creditório ao contribuinte, sendo devida a multa constante do presente processo nº 1955.722182/2024- 19.

Importa observar que, com relação aos valores compensados e que se encontram em discussão judicial, o CARF já se manifestou sobre a aplicação da multa isolada em dobro na compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Na análise da movimentação processual da ação judicial nº 1016711 28.2019.4.01.3300, não se encontrou a certidão de trânsito em julgado, constando as seguintes movimentações, conforme pesquisa no site do TRF13.

Cabe observar que, na defesa, o próprio contribuinte transcreveu trecho da sentença da citada ação judicial, na qual constou expressamente que a compensação reconhecida somente deveria ocorrer “após o trânsito em julgado.

Em resumo, para aplicação da penalidade em questão, conforme o § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, necessário se fez a verificação de duas condicionantes:

a primeira referiu-se a à própria compensação indevida, que no caso concreto se configurou, uma vez que o Município de Dias D’Ávila não demonstrou a liquidez e a certeza do suposto crédito previdenciário, conforme já discutido no processo nº 19555.722063/2024-58 e resumido no presente voto; a segunda referiu-se à comprovação da falsidade declarada pelo sujeito passivo nas compensações previdenciárias, ou seja, se o contribuinte declarou possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelou ter tais características, restando caracterizada a falsidade (informação diversa da realidade jurídica). Importante observar que o impugnante transmitiu GFIP com dados diversos da realidade, visando prestar informações de que não seria devedor de contribuições previdenciárias, caracterizada, assim, a falsidade da declaração (art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991).

Com relação à alegação da defesa de arbitrariedade e de desproporcionalidade no lançamento da multa de 150%, cabe realizar as seguintes considerações.

Conforme já mencionado, a multa aplicada teve como amparo legal o disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

A atividade da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, sendo que a autoridade pública, em toda a sua atividade funcional, está sujeita e subordinada aos mandamentos da lei, não podendo se afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido, a teor do art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 116. São deveres do servidor: (...)

III - observar as normas legais e regulamentares; Ademais, no âmbito da Administração Tributária a autoridade está, por determinação legal, obrigada à interpretação da norma de forma literal, eis que sua atividade é vinculada, não havendo espaço para a discricionariedade, conforme o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142 ...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Logo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que lhe dá o Poder Executivo, a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da alegada arbitrariedade e da desproporcionalidade.

O contribuinte alegou também que a aplicação demandaria a comprovação do intuito de fraude do sujeito passivo, entendendo não ter sido demonstrado no presente processo.

A exigência da multa isolada de 150%, é consequência da falsidade nas informações prestadas nas GFIP, dada a inserção de compensações indevidas, conforme já consignado neste voto.

Se o contribuinte declarou possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelou ter tais qualidades, restou caracterizada a falsidade, a informação diversa da realidade jurídica.

A inserção de informações falsas nas GFIP, de créditos inexistentes, ocasionou inclusive omissões de valores a serem recolhidos aos cofres públicos.

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo prestou informação falsa em GFIP, declarando valores, para fins de compensação sem liquidez e certeza, conforme já detalhado no processo administrativo nº 19555.722063/2024-58, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 150%, prevista nos dispositivos legais já transcritos no presente voto.

Da Conclusão.

Por todo o exposto voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de realização de diligências ou prova pericial, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a aplicação da multa isolada.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho